CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO LIDA
EM 20/02/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 17 /2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL E MANUTENÇÃO DE UNIDADE DE COMBATE A INCÊNCIO E PRIMEIROS SOCORROS, COMPOSTA POR BOMBEIRO CIVIL NOS ESTABELECIMENTOS OU EVENTOS PRIVADOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. - É obrigatória a contratação de Bombeiro Civil e a manutenção de Unidade de Combate a Incêndio e Primeiros Socorros, nos estabelecimentos privados indicados nesta Lei, em que haja grande concentração de pessoas.

Art. 2º. - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1° desta Lei são:

I – Shopping centers;

II – Casas de shows e espetáculos;

III – Hipermercados;

IV – Lojas de departamento

V - Instituições de ensino;

VI – Indústrias;

VII – hospitais e prontos socorros;

VIII – templos religiosos;

IX – agências bancárias;

X – clubes sociais;

XI – Parques de diversão e feiras temáticas;

XII – Aeroportos

XIII - Depósitos, parques de tanques e envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos;

XIV – Postos de Combustível

XV - Comércios em geral e afins;

§1º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - shopping centers: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
II - casas de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas;
III – hipermercados: supermercado de grande porte que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;
IV – instituições de ensino: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m2 (três mil metros quadrados).

§2º. No caso de hipermercado, ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei, que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento a ele associado.

Art. 3º. - São considerados Bombeiros Civis aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de Janeiro de 2009, exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo único. No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiro Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 4º. - Fica estabelecido o número mínimo de Bombeiros Civis por estabelecimento ou evento, bem como sua formação, qualificação e atuação, de acordo com o que define a Norma Brasileira de Regulamentação - NBR nº 14.608, de 2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, assim como previsto pelo Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio (ABNT/CB - 24).

Parágrafo único. Não estão compelidos aos termos desta Lei os empreendimentos onde circulem até 500 (quinhentas) pessoas por turno.

Art. 5º. - A quantidade de bombeiros profissionais civis será determinada levando em conta a divisão de ocupação, o grau de risco e a área total construída da planta 1 conforme o dimensionamento da ABNT/NBR 14608 ou estimativa de público para eventos de grande concentração de público conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º. Na hipótese de enquadramento em ambas as referências prevalecerá a que previr maior quantidade de Bombeiros Profissionais Civis;

§ 2º. A quantidade e a disposição das equipes de Bombeiros Profissionais Civis numa planta deve ser tal que o tempo de chegada da equipe a qualquer parte da planta seja menor que quatro minutos.

§ 3º. Quando em uma planta houver público composto por homens e mulheres, as equipes de Bombeiros BPC devem possuir em seus quadros, obrigatoriamente, profissionais de ambos os sexos.

Art. 6º. - As atividades do Bombeiro Profissional Civil são constituídas pelos seguintes procedimentos:

I - conhecer o plano de emergência contra incêndio;

II - identificar os perigos e avaliar os riscos existentes;

III - inspecionar periodicamente os equipamentos de combate a incêndio;

IV - participar dos exercícios simulados;

V - registrar suas atividades diárias e relatar formalmente as irregularidades encontradas, com propostas e medidas corretivas adequadas e posterior verificação da execução;

VI - apresentar sugestões para melhoria das condições de segurança contra incêndio e acidentes;

VII - participar das atividades de avaliação, liberação e acompanhamento das atividades de risco; e

VIII - aplicar os procedimentos estabelecidos no plano de emergência contra incêndio.

Art. 7º. - O Bombeiro Civil, durante suas jornadas de trabalho, nos moldes da Lei 11.901, de 12 de janeiro de 2009, devem permanecer identificados e uniformizados.

Parágrafo único. Os uniformes dos Bombeiros Civis não podem ser similares aos utilizados pelos bombeiros militares, devendo ter predominante a cor vermelha, contendo os seguintes itens de posse obrigatória:

I - boné de brim vermelho;

II - blusa longa de brim vermelho, contendo a bolacha com o logotipo da empresa, nome do funcionário e seu tipo sanguíneo, faixa na manga e marca foto luminosa na altura do abdômen;

III - camisa de malha meia-manga vermelha, estampado na parte de trás o dizer "Bombeiro Civil ";

IV - calça de brim azul com faixa e marca foto luminosa nas barras;

V - cinto vermelho e guarnição;

VI - meias pretas; e

VII - coturnos pretos.

Art. 8º. - Nos parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscinas ou áreas de rios, lagos e praias naturais ou artificiais, abertas ao uso recreativo ou esportivo, a administração deve manter durante o período de funcionamento, quantidade e disposição de salva-vidas ou guardiões de piscina.

§ 1º. É defeso a utilização e/ou liberação dos espaços mencionados no *caput* deste artigo sem que haja a presença e assistência dos profissionais relacionados.

§ 2º. Os salva-vidas e guardiões de piscina devem possuir formação condizente com o tipo de ambiente onde prestarem serviço, conforme orientações do Corpo de Bombeiros de Vitória da Conquista.

Art. 9º. - As empresas formadoras de Bombeiros Civis não poderão ter em seu objeto social a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra destes mesmos profissionais.

Parágrafo único. As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis e/ou salva-vidas, obrigatoriamente, devem possuir profissional com registro no respectivo conselho de classe, como Responsável Técnico por Serviços

RTS, respondendo pelos profissionais e serviços prestados, e pela elaboração, aplicação e manutenção do Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - P3RE.

Art. 10º. - A fiscalização das disposições desta Lei e a aplicação das sanções nela previstas ficarão sob a responsabilidade do Município de Vitória da Conquista- BA, através do órgão municipal de Defesa Civil.

Art. 11º. - A inobservância das disposições nesta Lei acarretará ao infrator, além de outras penalidades cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II – multa correspondente a 10 (dez) a 15 (quinze) UFMs;

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

§ 1º. O pagamento de multa não exonera o infrator de sanar as irregularidades que motivaram a aplicação da sanção.

§ 2º. As multas serão impostas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º. As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, não eximindo de sanção penal, quando houver.

Art. 12º. – Os estabelecimentos e atividade a que se referem os artigos 1º e 2º desta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições.

Art. 13º. - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 09 de janeiro de 2019.

Rodrigo Oliveira da Silva Moreira
Vereador (PP)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado para exercício das funções de bombeiro civil, assim como a manutenção de Unidade de Combate a Incêndio e Primeiros Socorros, nos estabelecimentos privados indicados em que haja grande concentração de pessoas, de modo a atuarem nos primeiros combates de focos incêndios, prevenção e socorro às vitimas, poupando, dessa forma, vidas humanas e evitando prejuízos materiais.

Por certo, cumpre salientar, ser inconteste que o Bombeiro Civil exerce a relevante função de prevenir e combater incêndios, além de todas as outras atividades inerentes à sua profissão.

Contudo, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de Janeiro de 2009, dispôs sobre a profissão de Bombeiro Civil, porém não estabeleceu nenhuma obrigatoriedade no tocante à contratação destes profissionais.

O Bombeiro Civil é peça chave nos planos de emergência de qualquer empresa ou evento que conte com grande concentração pública. A formação e trabalho desses profissionais encontram-se diretamente ligados à segurança do trabalho e do público, notadamente em seu aspecto preventivo e mitigador dos danos decorrentes dos eventos incendiários.

Cumpre salientar que a profissão de bombeiro civil já consta da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sob a inscrição nº 5171-10, e diante da acentuada importância da função desenvolvida por estes profissionais, denota-se preemente a necessidade de sua obrigatória presença nas edificações, comércio e eventos que recebam grande contingente de pessoas, de acordo com as balizas delineadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Assim, considerando que a vida e o patrimônio devem ser preservados da melhor forma possível e com todos os recursos disponíveis, JUSTIFICA-SE o presente Projeto de Lei, esperando a sua aprovação, por se tratar de matéria de grande relevância social.